



PARECER Nº 127/2019 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº CM 005/2019

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei, de autoria dos Exmos. Vereadores da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Divinópolis, que “altera a Lei Municipal nº 8.298, de 3 de julho de 2017, incluindo os assessores parlamentares da Câmara Municipal de Divinópolis na obrigatoriedade de registrar suas entradas e saídas no sistema de ponto eletrônico biométrico, e dá outras providências”.

Em resumo, o projeto propõe alterar a redação do §2º, do art. 92 da Lei Municipal nº 8.298/17 que dispõe sobre a organização administrativa da Câmara Municipal de Divinópolis para estabelecer a obrigatoriedade aos ocupantes de cargos públicos efetivos ou em comissão, inclusive os assessores parlamentares, de registro de sua jornada de trabalho no sistema de ponto eletrônico biométrico.

Em sua justificativa o proponente aponta que a intenção do projeto é emprestar maior extensão aos princípios da eficiência, impessoalidade e isonomia, princípios constitucionais sensíveis cuja repetição é obrigatória no âmbito do Município. Argumenta que a obrigatoriedade do registro de jornada de todos os servidores públicos estabelece tratamento igualitário entre servidores efetivos, comissionados e de assessoria parlamentar, sem exclusões de qualquer ordem.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando do estabelecimento de regras relacionadas aos serviços administrativos da Câmara Municipal, em especial quanto ao estabelecimento de deveres aos servidores do Poder Legislativo, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão trata de matéria reservada à iniciativa privativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 69, V, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Divinópolis. Tendo sido o projeto subscrito pelos Vereadores que integram a representação do Poder Legislativo há perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a fixação da obrigatoriedade de registro de controle de jornada por todos os servidores públicos da Câmara Municipal, sejam efetivos, comissionados ou de assessoria parlamentar nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j.*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não havendo constatação na pesquisa realizada de outra proposição idêntica ou com aparente semelhança em relação ao conteúdo do presente projeto de lei.

Solicitadas informações à Mesa Diretora por meio do Ofício CM 012/2019 Procuradoria/ Consultoria Legislativa pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal, as mesmas foram prestadas consoante o contido no Ofício CM 017/2019 Gab/PRES.

Embora ostentem os cargos de assessoria parlamentar, cargos de natureza comissionada, uma condição especial, não apenas pela natureza das atribuições que a ele são cometidas, mas, sobretudo por sua ocupação estar vinculada exclusivamente a critérios de confiança creditada no nomeado pela autoridade nomeante, e por mostrar-se incompatível, pela necessidade de uma dedicação exclusiva à função, o estabelecimento e controle rígidos de uma jornada de trabalho, nenhuma irregularidade sob a ótica legal pode ser apontada ao projeto ora apresentado.

Na análise realizada inexistente qualquer óbice de natureza legal à aprovação do presente projeto.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº CM 005/2019.

Divinópolis, 24 de abril de 2019.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Marcos Vinícius

Vereador Presidente da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Dr. Delano Santiago

Vereador Membro da Comissão
de Justiça, Legislação e
Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

César Tarzan

Vereador Relator da Comissão
de Justiça, Legislação e
Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal